

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

#### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 83/2025-L, de 07/08/2025 (De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa)

Institui o licenciamento simplificado para o exercício de atividades econômicas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica do Município da Estância Turística de São Roque, o procedimento de licenciamento simplificado para a emissão de atos públicos de liberação de atividades econômicas, nos termos da <u>Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019</u>, e da <u>Lei Estadual nº 17.761</u>, <u>de 25 de setembro de 2023</u>.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não excluem, nem substituem, o cumprimento das exigências legais previstas na legislação ambiental, especialmente quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, quando exigidos nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

**Art. 2º** Para fins de classificação do nível de risco das atividades econômicas, considera-se:

I - nível de risco I: atividades de risco leve,

irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: atividades de risco

moderado;

III – nível de risco III: atividades de risco alto.

§ 1º A classificação das atividades de que trata

este artigo observará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a legislação estadual pertinente.

## Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, os critérios para que órgãos e entidades municipais competentes fixem a classificação dos níveis de risco das atividades sujeitas à emissão de atos públicos de liberação de atividade econômica.

Art. 3º Para atividades de nível de risco I e II, o alvará será concedido automaticamente após a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde que o estabelecimento apresente o protocolo do VRE – Via Rápida Empresa.

§ 1º Nessas hipóteses, será expedido Alvará de Funcionamento Provisório mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, permitindo o início das atividades antes da conclusão de vistorias e emissão de licença definitiva.

§ 2º Com a assinatura do termo referido, o empreendedor assume plena responsabilidade pela atividade desenvolvida, sob pena de imediata cassação do alvará provisório em caso de descumprimento de legislação, falsidade documental ou oferecimento de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes poderão, a qualquer tempo, cassar ou invalidar alvarás e atos expedidos, mediante justificativa fundamentada e com observância da legislação vigente.

§ 4º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório está condicionado à viabilidade prevista no zoneamento básico do Município.

**Art. 4º** A autoridade competente deverá decidir sobre os requerimentos de liberação de atividade econômica no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A ausência de manifestação conclusiva no prazo estipulado implicará aprovação tácita do requerimento, desde que devidamente instruído com os documentos exigidos, conforme verificado no momento do protocolo.

**Art. 5º** Não será concedido alvará provisório quando classificada de risco nível III, e para atividades que:

I – gerem ruído ou vibração incompatíveis com o sossego público;

II – envolvam a armazenagem de produtos químicos, inflamáveis ou explosivos;

## Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III – representem potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança da vizinhança.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, definir exceções ao regime de aprovação tácita, prever hipóteses de suspensão de prazo e dispor sobre os requisitos específicos para a concessão de atos públicos de liberação.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá aderir, total ou parcialmente, ao <u>Projeto Facilita SP</u>, instituído pela <u>Resolução Estadual nº 5</u>, <u>de 12 de março de 2024</u>, com vistas ao desenvolvimento de ambiente de negócios mais competitivo e à promoção de políticas de desburocratização e liberdade econômica.

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de agosto de 2025.

#### **GUILHERME ARAÚJO NUNES**

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
Vice-Presidente

publicação.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA Secretário

THIAGO VIEIRA NUNES

Membro

MATEUS TARABORELLI FOINA
Membro